SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918855 - SP (2024/0198651-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RICHARD SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARIANE CAROLINO DE PADUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA - SP231546 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a condenação do agravante por roubo majorado, com aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas no art. 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal.

2. De acordo com a Súmula n. 443 do STJ, o aumento da pena exige fundamentação concreta além da mera indicação do número de majorantes.

3. Inexiste ilegalidade quando, ao recrudescer a pena na terceira fase, o magistrado utiliza fundamentação concreta, desenvolvida com base na análise do fato delituoso, expressando que "o réu agiu em concurso com outros elementos, interceptando a trajetória do caminhão dirigido pela vítima, além disso, também restringiu a liberdade da vítima [por aproximadamente 25 minutos], o que agrava ainda mais a reprovabilidade da conduta, sem esquecer do emprego de arma de fogo".

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46913159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/04/2025 20:34:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 4d469cc2-af65-4534-8461-86f3103a5462

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA46913159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/04/2025 20:34:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 4d469cc2-af65-4534-8461-86f3103a5462

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918855 - SP (2024/0198651-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RICHARD SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARIANE CAROLINO DE PADUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA - SP231546 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a condenação do agravante por roubo majorado, com aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas no art. 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal.

2. De acordo com a Súmula n. 443 do STJ, o aumento da pena exige fundamentação concreta além da mera indicação do número de majorantes.

3. Inexiste ilegalidade quando, ao recrudescer a pena na terceira fase, o magistrado utiliza fundamentação concreta, desenvolvida com base na análise do fato delituoso, expressando que "o réu agiu em concurso com outros elementos, interceptando a trajetória do caminhão dirigido pela vítima, além disso, também restringiu a liberdade da vítima [por aproximadamente 25 minutos], o que agrava ainda mais a reprovabilidade da conduta, sem esquecer do emprego de arma de fogo".

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46703728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 15:29:59
Código de Controle do Documento: c2c7d45a-f692-4a90-b507-f07e7aa8bb28

Trata-se de agravo regimental interposto por RICHARD SANTOS DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 92-96, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

O agravante aduz que o Tribunal de origem cometeu ilegalidade ao manter duas causas de aumento de pena, relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, sem a devida fundamentação, em contrariedade ao art. 68 do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão que denegou a ordem, ou o provimento do agravo regimental com a concessão da ordem na integralidade.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revisão da aplicação das causas de aumento de pena.

A decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 92-94):

> Sobre o objeto da controvérsia, assim consta do acórdão recorrido (fls. 34-37):
>
> > Na última fase do cálculo, aplicou-se inicialmente o incremento de 1/2, por força das causas de aumento previstas no § 2º, incisos II e V, do artigo 157, do Código Penal. Aliás, inafastável a qualificadora da restrição à liberdade da vítima, já que restou suficientemente demonstrado que José foi mantido refém, por aproximadamente 25 minutos, tempo esse juridicamente relevante.
> >
> > Na sequência do cálculo, a majorante relativa ao emprego de arma de fogo motivou o aumento de 2/3.
> >
> > Em que pese o esforço defensivo, nada obsta aos acréscimos operados.
> >
> > Ressalte-se, de pronto, que a adoção de maior rigor punitivo adotado pela atual legislação não é aleatória e encontra firme justificativa na necessidade de se proteger não apenas o patrimônio, mas, também, e com maior intensidade, a integridade física e psíquica das vítimas da conduta violenta, submetidas ao jugo de instrumento altamente vulnerante e aterrorizante.
> >
> > Logo, não há razão para que se deixe de estabelecer a exasperação da terça parte até a metade, em face da

Documento eletrônico VDA46703728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 15:29:59
Código de Controle do Documento: c2c7d45a-f692-4a90-b507-f07e7aa8bb28

aquilatação das circunstâncias fáticas envolvidas na conduta e, em seguida, não se empreenda a elevação, no dobro, por tratar-se de arma de fogo de uso restrito.

[...]

E, na hipótese concreta aqui em discussão, não há imoderação na dupla cumulação, já que a incidência separada e cumulativa das causas de aumento representa fiel obediência aos princípios da legalidade, proporcionalidade e individualização das penas, diante das especificidades tangencialmente coletadas neste feito, situação que, pela maior reprovabilidade da conduta, bem respaldam recrudescimento diferenciado, estando, pois, atendida a Súmula nº 443,do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ora, **o réu agiu em concurso com outros elementos, interceptando a trajetória do caminhão dirigido pela vítima, além disso, também restringiu a liberdade da vítima, o que agrava ainda mais a reprovabilidade da conduta, sem esquecer do emprego de arma de fogo**. Frise-se que, a entender de outra forma, o afastamento da fração menor, por eleição exclusiva da maior, sempre acabará ofendendo o princípio da isonomia, pois podem receber as mesmas penas o agente que comete o roubo acompanhado de dois ou três outros indivíduos armados ou que mantêm a restrição da liberdade das vítimas em seu poder por horas a fio e aquele que pratica sozinho a subtração com um revólver.

Em relação ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "O aumento na terceira fase de aplicação da pena do crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula n. 443 do STJ).

o presente caso, inexiste a ilegalidade sustentada, porquanto o recrudescimento da pena na terceira fase se deu mediante fundamentação concreta, desenvolvida com base na análise do fato delituoso, tendo sido expressamente mencionado que "o réu agiu em concurso com outros elementos, interceptando a trajetória do caminhão dirigido pela vítima, além disso, também restringiu a liberdade da vítima, o que agrava ainda mais a reprovabilidade da conduta, sem esquecer do emprego de arma de fogo".

A jurisprudência desta Corte Superior considera legítimo o acúmulo de majorantes na terceira fase da dosimetria, quando as circunstâncias do caso concreto demandam punição mais rigorosa e houver fundamentação concreta, como no caso dos

Documento eletrônico VDA46703728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 15:29:59
Código de Controle do Documento: c2c7d45a-f692-4a90-b507-f07e7aa8bb28

> autos, permitindo-se a aplicação sucessiva e cumulativa das frações de aumento de 1/2 pelo concurso de pessoas e 2/3 pelo emprego de arma de fogo.

Conforme bem salientado na decisão, o entendimento desta Corte Superior é de que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena do crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula n. 443 do STJ).

Assim, não há ilegalidade no acórdão, o qual fundamentou o acúmulo das majorantes porque "o réu agiu em concurso com outros elementos, interceptando a trajetória do caminhão dirigido pela vítima, além disso, também restringiu a liberdade da vítima, o que agrava ainda mais a reprovabilidade da conduta, sem esquecer do emprego de arma de fogo" (fls. 36-37).

Foi ressaltado, ainda, quanto à restrição à liberdade da vítima, "que restou suficientemente demonstrado que José foi mantido refém, por aproximadamente 25 minutos, tempo esse juridicamente relevante" (fl. 35). Assim, não há ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido (grifei):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. QUANTUM DE MAJORAÇÃO. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. OBEDIÊNCIA À SÚMULA N. 443/STJ.
> I - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.
> [...]
> III - Na hipótese, o recrudescimento da pena na terceira fase se ampara em fundamentação concreta, tendo sido expressamente assentado pela Corte estadual que "a causa de aumento relativa ao concurso de agentes e a restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inc. II e V do Código Penal)
> [...] **foram essenciais para a consumação do delito, conforme já fundamentado, pois restou evidente que o delito foi praticado em concurso de agentes, o qual foi arquitetado com divisão de tarefas, fato esse que elevou a chance de obter êxito na empreitada criminosa, bem como houve a restrição da liberdade da vítima, por tempo considerável de aproximadamente 1 hora" (fl. 1.846). Agravo regimental desprovido.**

Documento eletrônico VDA46703728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 15:29:59
Código de Controle do Documento: c2c7d45a-f692-4a90-b507-f07e7aa8bb28

(AgRg no AREsp n. 2.099.555/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUMENTO SUCESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula 443 do STJ, situação ocorrida nos autos.

2. No caso dos autos, é inegável a satisfatória motivação do ato decisório com lastro em dados concretos. Isso porque a menção de que a empreitada criminosa foi praticada em concurso de três agentes, dois deles menores de idade, com emprego de arma de fogo, demonstra iniludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito. Justificado, portanto, de maneira idônea, o aumento da pena na referida fração.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 851.005/SC, relator Ministro Rogerio Schi etti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46703728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 15:29:59
Código de Controle do Documento: c2c7d45a-f692-4a90-b507-f07e7aa8bb28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 918.855 / SP

Número Registro: 2024/0198651-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15037624220238260228 20305402023 30097062

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ARIANE CAROLINO DE PADUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA - SP231546
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICHARD SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICHARD SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARIANE CAROLINO DE PADUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA - SP231546
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA46884317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:25:26
Código de Controle do Documento: 53eb521b-15f0-400c-9be8-d13a21f7fc3e

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:25:26
Código de Controle do Documento: 53eb521b-15f0-400c-9be8-d13a21f7fc3e